

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Babaçulândia/TO, o Adicional de Insalubridade devido aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o respectivo vencimento-base, bem como reconhecer e autorizar o pagamento parcelado dos valores retroativos referentes ao período compreendido entre janeiro de 2025 e julho de 2026.

A proposição legislativa representa medida de relevante alcance jurídico, administrativo, funcional e social, destinada a assegurar a concretização de direito constitucionalmente reconhecido, promover a valorização dos profissionais da saúde pública municipal e conferir tratamento normativo adequado à vantagem remuneratória devida aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.

Trata-se, ademais, de uma reivindicação antiga da categoria, apresentada ao longo dos anos pelos profissionais que desempenham essas relevantes funções no Município de Babaçulândia. A atual Gestão Municipal, sensível às legítimas demandas dos servidores e reconhecendo a importância estratégica desses agentes para o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS, promoveu os estudos administrativos, funcionais, financeiros e orçamentários necessários à formulação da presente proposta.

A iniciativa demonstra o compromisso da atual Administração Municipal com a valorização do serviço público e, especialmente, com o reconhecimento daqueles que atuam diretamente na promoção da saúde, na prevenção de doenças, na vigilância epidemiológica e ambiental, no acompanhamento das famílias, na orientação da população e no combate às doenças endêmicas.

Os Agentes Comunitários de Saúde constituem um dos principais vínculos entre a população e as unidades de atenção básica, mantendo contato permanente com as famílias, identificando situações de vulnerabilidade, acompanhando grupos prioritários e contribuindo para a prevenção de agravos à saúde. De igual modo, os Agentes de Combate às Endemias exercem funções indispensáveis à identificação, prevenção, controle e combate de vetores, zoonoses e doenças transmissíveis, atuando diretamente na proteção da coletividade.

O reconhecimento remuneratório proposto não constitui simples liberalidade administrativa. Representa a concretização, no âmbito municipal, da política constitucional de valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, levando em consideração a relevância social, a responsabilidade e os riscos inerentes às atribuições por eles desempenhadas.

A Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescentou os §§ 7º a 11 ao art. 198 da Constituição Federal, fortalecendo expressamente a política remuneratória e a valorização desses profissionais. O § 9º do referido artigo estabelece que o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias não poderá ser inferior a 2 (dois) salários mínimos. Por sua vez, o § 10 determina que esses profissionais terão, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, adicional de insalubridade somado aos seus vencimentos.

No plano infraconstitucional, o art. 9º-A, § 3º, da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, assegura aos agentes abrangidos pela norma a percepção do adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento ou salário-base, estabelecendo que, quando submetidos a vínculo jurídico diverso do regime celetista, a vantagem deverá ser disciplinada pela legislação específica do respectivo ente federativo.

É precisamente nesse espaço de competência normativa que se insere o presente Projeto de Lei Complementar. A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, autorizando o ente municipal a disciplinar o regime remuneratório de seus servidores e a regulamentar, no âmbito de sua autonomia administrativa, a concessão da vantagem.

A utilização de lei específica também atende ao princípio da legalidade remuneratória previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. A proposição é apresentada pelo Chefe do Poder Executivo justamente porque versa sobre regime jurídico, remuneração e vantagem funcional de servidores integrantes da Administração Pública Municipal.

Sob o ponto de vista material, propõe-se a instituição do Adicional de Insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento-base dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, correspondente ao piso profissional constitucional de, no mínimo, 2 (dois) salários mínimos.

Com base no vencimento-base vigente no exercício de 2026, no valor de R\$ 3.242,00 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais), o adicional corresponderá a R\$ 648,40 (seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) por servidor. Considerando o quantitativo inicial de 44 (quarenta e quatro) profissionais, estima-se impacto mensal de R\$ 28.529,60 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) e impacto anual de R\$ 342.355,20 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

A instituição da vantagem representa, portanto, uma importante conquista dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, conferindo reconhecimento jurídico e financeiro compatível com a relevância das atribuições desempenhadas. A medida também demonstra que a atual Gestão Municipal compreende que a valorização dos profissionais da saúde é pressuposto

indispensável para o fortalecimento da atenção básica, da vigilância em saúde e da qualidade dos serviços prestados à população.

O Projeto de Lei Complementar também disciplina uma segunda matéria de especial relevância: o reconhecimento e a autorização para pagamento dos valores retroativos referentes ao período de janeiro de 2025 a julho de 2026, correspondente a 19 (dezenove) competências mensais.

Conforme levantamento elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, o crédito retroativo foi calculado, para o exercício de 2025, sobre o vencimento-base de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais) e, para o período de janeiro a julho de 2026, sobre o vencimento-base de R\$ 3.242,00 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais). O valor total apurado corresponde a R\$ 5.912,60 (cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos) por servidor. Considerando o quantitativo de 44 (quarenta e quatro) beneficiários, o montante global estimado alcança R\$ 260.154,40 (duzentos e sessenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

O pagamento retroativo será realizado em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, no valor individual de R\$ 295,63 (duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), correspondendo ao desembolso mensal global estimado de R\$ 13.007,72 (treze mil, sete reais e setenta e dois centavos), consideradas as informações atuais do quadro funcional.

O parcelamento constitui solução administrativa prudente, razoável e financeiramente responsável, pois permite conciliar o reconhecimento do direito dos servidores com a necessidade de preservação do equilíbrio das contas públicas municipais. Ao mesmo tempo em que assegura o pagamento integral dos valores reconhecidos, a sistemática evita concentração excessiva da despesa em uma única competência financeira, possibilitando planejamento orçamentário, previsibilidade de desembolso e continuidade dos demais serviços públicos essenciais.

A opção pelo parcelamento em 20 (vinte) prestações não importa redução, renúncia ou supressão do crédito reconhecido. Trata-se apenas da organização temporal de seu pagamento, concebida para compatibilizar o atendimento

da reivindicação dos profissionais com a capacidade financeira e orçamentária do Município.

A medida deverá ser executada com observância das exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal. A criação ou ampliação de despesa deve ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois exercícios subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa acerca da adequação da medida à Lei Orçamentária Anual e de sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por essa razão, o Projeto de Lei Complementar condiciona a execução das despesas à existência de dotação orçamentária suficiente, à compatibilidade com os instrumentos de planejamento municipal e à observância dos limites legais aplicáveis às despesas com pessoal. A proposição procura, assim, harmonizar a valorização funcional dos servidores com os princípios da legalidade, responsabilidade fiscal, planejamento, eficiência, transparência e equilíbrio orçamentário.

Cumprir destacar que investir na valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias significa investir diretamente na saúde da população de Babaçulândia. Profissionais reconhecidos e adequadamente valorizados possuem melhores condições para desempenhar suas atribuições, fortalecer o vínculo com a comunidade e contribuir para a execução eficiente das políticas públicas municipais.

A aprovação da presente proposição representará marco relevante na política municipal de valorização dos servidores da saúde. Além de atender a uma antiga e legítima reivindicação da categoria, o Projeto de Lei Complementar reconhece formalmente a importância dos ACS e ACE, assegura o pagamento de vantagem remuneratória constitucionalmente prevista e estabelece solução planejada para a quitação dos valores retroativos.

A atual Gestão Municipal reafirma, por meio desta iniciativa, seu respeito aos servidores públicos e seu compromisso com a construção de uma

Administração mais justa, responsável e comprometida com aqueles que, diariamente, prestam serviços essenciais à população.

Diante da relevância jurídica, administrativa, sanitária e social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa Legislativa, confiando no apoio dos Nobres Vereadores para sua discussão e aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 05 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2026.

ISMAEL FERREIRA
DE
BRITO:04056878188

Assinado de forma digital por
ISMAEL FERREIRA DE
BRITO:04056878188
Dados: 2026.08.05 10:59:37
-03'00'

ISMAEL FERREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

Institui o Adicional de Insalubridade aos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, no âmbito do Município de Babaçulândia/TO; reconhece e autoriza o pagamento parcelado de valores retroativos referentes ao período de janeiro de 2025 a julho de 2026; e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 37, parágrafo único, IX e artigo 41 da Lei Orgânica deste Município, **PROPÕE**, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui e regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal de Babaçulândia/TO, o Adicional de Insalubridade devido aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de:

I – Agente Comunitário de Saúde – ACS; e

II – Agente de Combate às Endemias – ACE.

Parágrafo único. O adicional instituído por esta Lei Complementar fundamenta-se no reconhecimento constitucional dos riscos inerentes às atribuições desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias, bem como na necessidade de valorização remuneratória desses profissionais.

Art. 2º. Fica instituído o Adicional de Insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), devido aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE vinculados diretamente ao Município de Babaçulândia/TO e em efetivo exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos.

§ 1º. O adicional de que trata o caput deste artigo será calculado exclusivamente sobre o vencimento-base mensal do servidor, observado o piso salarial profissional previsto no § 9º do art. 198 da Constituição Federal, correspondente a, no mínimo, 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º. Para fins de cálculo do adicional, não serão computadas gratificações, adicionais, indenizações, auxílios, abonos, vantagens pessoais ou quaisquer outras parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor.

§ 3º. A alteração do vencimento-base do cargo produzirá a correspondente atualização do valor do Adicional de Insalubridade, independentemente de nova autorização legislativa, mantido o percentual estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º. O adicional possui natureza remuneratória, sujeitando-se às incidências e aos descontos legalmente aplicáveis.

§ 5º. O Adicional de Insalubridade não será incorporado definitivamente ao vencimento-base e não constituirá base de cálculo para a concessão de acréscimos pecuniários posteriores, salvo quando houver expressa determinação constitucional ou legal em sentido contrário.

Art. 3º. O Adicional de Insalubridade será devido enquanto o servidor permanecer vinculado ao Município e no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS ou de Agente de Combate às Endemias – ACE.

§ 1º. A concessão será mantida durante os afastamentos considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal.

§ 2º. O pagamento será suspenso quando o servidor:

I – Deixar de exercer as atribuições próprias do cargo, em razão de cessão, desvio de função, readaptação ou designação para atividades estranhas às funções de ACS ou ACE;

II – Estiver afastado sem remuneração;

III – Estiver suspenso o vínculo funcional; ou

IV – Incurrir em outra hipótese prevista na legislação municipal que afaste o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º. O retorno do servidor ao efetivo exercício das atribuições próprias do cargo restabelecerá o pagamento do adicional a partir da respectiva competência funcional.

Art. 4º. É vedada a percepção cumulativa do adicional instituído por esta Lei Complementar com outro adicional de insalubridade concedido em razão do mesmo vínculo funcional.

Parágrafo único. A existência de outra vantagem remuneratória não impedirá o pagamento do adicional previsto nesta Lei Complementar, desde que possua natureza e fundamento jurídico distintos.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO E DO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS

Art. 5º. Fica reconhecido, no âmbito administrativo, e autorizado o pagamento do crédito retroativo referente ao Adicional de Insalubridade devido aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, relativamente ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de julho de 2026, correspondente a 19 (dezenove) competências mensais.

§ 1º. Para fins exclusivos de apuração do crédito retroativo autorizado por este artigo, será considerado o percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento-base vigente em cada período, conforme memória de cálculo elaborada pelo Departamento de Recursos Humanos do Município.

§ 2º. O crédito retroativo individual será apurado da seguinte forma:

I – Relativamente ao exercício de 2025:

- a) vencimento-base mensal: R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais);
- b) percentual considerado: 10% (dez por cento);
- c) valor mensal: R\$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos);
- d) período: 12 (doze) competências, de janeiro a dezembro de 2025;
- e) crédito correspondente ao exercício: R\$ 3.643,20 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte centavos);

II – Relativamente ao exercício de 2026:

- a) vencimento-base mensal: R\$ 3.242,00 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais);
- b) percentual considerado: 10% (dez por cento);
- c) valor mensal: R\$ 324,20 (trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos);
- d) período: 7 (sete) competências, de janeiro a julho de 2026;
- e) crédito correspondente ao período: R\$ 2.269,40 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

§ 3º. O valor bruto total do crédito retroativo por servidor corresponderá a R\$ 5.912,60 (cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos).

§ 4º. Considerando o levantamento inicial de 44 (quarenta e quatro) servidores beneficiários, fica autorizado o pagamento do montante global de até R\$ 260.154,40 (duzentos e sessenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

§ 5º. O reconhecimento do crédito individual dependerá da verificação, pelo Departamento de Recursos Humanos e pela Secretaria Municipal de Saúde, da

existência de vínculo funcional e do efetivo exercício das atribuições próprias do cargo em cada uma das competências abrangidas.

§ 6º. Na hipótese de o servidor não ter permanecido no exercício das atribuições durante todo o período indicado, o crédito será calculado proporcionalmente às competências em que forem comprovados o vínculo e o efetivo exercício funcional.

Art. 6º. O crédito retroativo reconhecido na forma do art. 5º desta Lei Complementar será pago em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, no valor bruto individual de R\$ 295,63 (duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos) por parcela.

§ 1º. Considerando o quantitativo inicial de 44 (quarenta e quatro) beneficiários, o valor global mensal das parcelas corresponderá a R\$ 13.007,72 (treze mil, sete reais e setenta e dois centavos).

§ 2º. O parcelamento previsto no caput deste artigo não implicará redução, renúncia, novação ou alteração do valor total do crédito individual reconhecido.

§ 3º. Eventuais ajustes decorrentes da alteração do quantitativo de beneficiários, afastamentos, períodos individuais de exercício ou divergências funcionais serão realizados na última parcela devida ao respectivo servidor.

§ 4º. As parcelas retroativas deverão ser discriminadas separadamente no demonstrativo de pagamento do servidor, com identificação específica de sua natureza e do período a que se referem.

§ 5º. Sobre os valores retroativos incidirão os descontos previdenciários, tributários, judiciais e demais descontos legalmente aplicáveis a cada beneficiário.

§ 6º. O desligamento, a aposentadoria ou o falecimento do servidor não extinguirá o crédito retroativo já reconhecido, devendo o saldo remanescente ser pago ao titular ou aos seus sucessores legalmente habilitados, observada a legislação aplicável.

Art. 7º. O pagamento das parcelas retroativas terá início na folha de pagamento da competência imediatamente subsequente à entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O cronograma individual de pagamento será elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos, homologado pela Secretaria Municipal de Saúde e encaminhado aos setores de Contabilidade, Finanças e Controle Interno.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde ou do Fundo Municipal de Saúde, suplementadas, se necessário, na forma da legislação orçamentária vigente.

§ 1º. A execução das despesas fica condicionada:

- I – À existência de prévia dotação orçamentária suficiente;
- II – À compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual;
- III – À observância dos limites legais de despesa com pessoal;
- IV – Ao atendimento das disposições dos arts. 16, 17, 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e
- V – Ao cumprimento do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º. O Poder Executivo adotará as providências orçamentárias, financeiras e contábeis necessárias à correta classificação, ao empenho, à liquidação e ao pagamento das despesas.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Saúde, o Departamento de Recursos Humanos, o setor de Contabilidade, o setor de Finanças e o Controle Interno Municipal adotarão, no âmbito de suas respectivas competências, as providências administrativas necessárias à execução desta Lei Complementar.

Art. 10. O Poder Executivo poderá expedir atos complementares destinados à fiel execução desta Lei Complementar, especialmente quanto:

- I – À elaboração da relação nominal dos beneficiários;
- II – À conferência dos períodos individuais de exercício;
- III – Ao cronograma de inclusão na folha de pagamento;
- IV – À realização dos descontos legais; e
- V – Aos procedimentos de controle, contabilização e transparência da despesa.

Art. 11. O Adicional de Insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), instituído pelo art. 2º desta Lei Complementar, produzirá efeitos financeiros a partir da competência de agosto de 2026.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 05 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2026.

ISMAEL FERREIRA DE
BRITO:04056878188

Assinado de forma digital por
ISMAEL FERREIRA DE
BRITO:04056878188
Dados: 2026.08.05 10:47:57 -03'00'

ISMAEL FERREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal